

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 5.428, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para instituir o dever de transparência nas informações constantes das ofertas de produtos e serviços no mercado de consumo.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a redação dada ao art. 31-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, inserido pelo art. 1º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja meritória a intenção da proposição, esta deixou de considerar aspectos relevantes sobre o tema.

Cumpre esclarecer que o substitutivo e o projeto em si visam alterar o Código de Defesa do Consumidor a fim de instituir o dever de transparência e de concorrência, assegurando informação para a comparabilidade dos produtos e serviços.

Inicialmente, deve-se observar que o Código de Defesa do Consumidor, norma principiológica que entrou em vigor em 1990, foi elaborado com o objetivo de garantir o equilíbrio das relações de consumo e neutralizar a vulnerabilidade inerente ao consumidor.

Nessa esteira, o Código do Consumidor instituiu a Política Nacional de Defesa do Consumidor, os termos do disposto em seu artigo 4º:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)"

Depreende-se do dispositivo legal supracitado, que o Código de defesa do Consumidor já institui, portanto, o dever de transparência nas relações de consumo.

Nesse sentido, o referido diploma legal traz vários dispositivos que representam a aplicação do princípio da transparência às relações de consumo.

À guisa de exemplo pode-se citar o inciso III do artigo 6º que consagra o direito à informação como um direito básico do consumidor, o artigo 30, segundo o qual o fornecedor fica vinculado ao cumprimento das ofertas que fizer nos termos das informações apresentadas, e o artigo 35 que aborda a informação veiculada em qualquer forma de publicidade, dentre outros que abordam as informações nos contratos e tratam sua ausência como causa de responsabilidade civil.

Ainda, no que tange especificamente às atividades de concessão de crédito, o Código de Defesa do Consumidor enfatiza algumas particularidades das informações a serem fornecidas em relação ao serviço de outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.

Frise-se que além de instituir os deveres relativos ao fornecimento de informação, o Código de Defesa do Consumidor dispõe ainda sobre a obrigatoriedade dos membros do Sistema Nacional de Defesa do consumidor em fiscalizar e punir qualquer infração ao dever de informação, podendo esta ser considerada até mesmo como um crime contra o consumidor.

Outrossim, evidencia-se que o Código de Defesa do Consumidor visa assegurar o direito à informação do consumidor em todos os momentos da relação de consumo: antes, durante e posteriormente à contratação, isto é, já aborda o tema inclusive na fase pré-contratual, onde se concentram medidas propostas pelo Projeto.

Repise-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma norma principiológica, isto advém de um mandamento constitucional cujo objetivo é a instituir e assegurar a proteção do consumidor por meio da imposição de preceitos gerais que deverão ser respeitados pelas leis posteriores que vierem a regulamentar as matérias sobre as quais versa, em âmbito mais específico.

Assim sendo, verifica-se que de acordo com a organização do ordenamento jurídico nacional, o Código de Defesa do Consumidor já se encontra bem munido de dispositivos que lhe permitem exercer sua função de instituir e garantir a transparência nas relações de consumo por meio de princípios gerais.

Dessa forma, as medidas propostas pelo presente Projeto mostram-se desnecessárias, além de inadequadas, uma vez que desconsideram o aspecto principiológico do Código de Defesa do Consumidor e abordam temas específicos, como por exemplo, aqueles direcionados apenas às instituições autorizadas a realizar a concessão de crédito.

Aliás, no que tange às disposições do Projeto direcionadas às instituições financeiras e semelhantes, cabe ressaltar que independente do artigo proposto pelo presente Projeto, os assuntos relativos ao sistema financeiro já são regulamentado pelo BACEN, autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, que configura uma das principais autoridades monetárias do país.

Note-se que, inclusive no que tange à transparência na prestação de serviços relacionados ao sistema financeiro, o BACEN já possui diversas resoluções que pretendem assegurar o direito do consumidor à informação, a exemplo Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que o referido normativo determina a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem ao consumidor (i) toda a divulgação de informações necessárias quando da contratação de produtos e serviços que garantam à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados; (ii) a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições e (iii) divulgação, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros.

No mesmo sentido, têm-se as Resoluções nº 4196 e 4197 de 2013 que dispõem respectivamente sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços, e medidas de transparência na contratação de operações de crédito, relativas à divulgação do Custo Efetivo Total (CET).

Ante todo o exposto, entendemos redundante o propósito dos dispositivos, motivo que nos leva a recomendar a sua supressão.

Sala da Comissão, de agosto de 2013.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG